SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006671-34.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS (RG 36.594.721-0) e UEDSON RODRIGUES DE SOUZA (RG 28.318.027), ambos com dados qualificativos nos autos, foram pronunciados com incursos nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c. c. artigo 14, inciso II, e artigo 148, por duas vezes, todos do Código Penal, porque no dia 07 de fevereiro de 2014, por volta de 12h20, na alça de acesso para a Rodovia SP 318, no Distrito de Água Vermelha, nesta cidade, agindo em concurso de agentes, a mando de Cláudio Marcello de quem receberam dinheiro para a prática do crime, a tiros de arma de fogo que não foi apreendida, tentaram matar José Novaes Júnior, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, que sofreu ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 920, não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias às suas vontades.

Para a execução do crime, em data anterior, 04 de dezembro de 2013, por volta de 11h00, nas proximidades do trevo de acesso ao condomínio Dahma, nesta cidade, Anderson, que estava acompanhado de Uedson, rendeu a testemunha sigilosa, apossando-se do seu veículo VW-Saveiro, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, restringindo a liberdade dela, quando ambos usaram o veículo da testemunha para irem ao Pier 8, em busca da vítima, sem encontra-la na ocasião, razão pela qual, naquele dia, teriam desistido da empreitada criminosa e liberado a vítima.

No dia 07 de fevereiro de 2015, Anderson, Uedson e outra pessoa de nome Alex Sandro, voltaram a São Carlos para prática do delito, usando

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

uma camioneta cedida por Cláudio Marcello, combinando que Uedson ficaria com a camioneta estacionada na rodovia SP-318, enquanto Anderson e Alex executariam a vítima. Então nesse mesmo dia, por volta de 11h00, Anderson e Alex Sandro, na rodovia SP-215, no município de Descalvado, renderam Osmar Moura Rodrigues com emprego de arma de fogo, apossando-se do veículo Ford F 4000, placas CYO-7162, por ele conduzido, restringindo-lhe a liberdade, pois obrigaram-no a permanecer com eles durante a execução do crime, colocando-o no baú de seu veículo camionete, que seguiu para a alça de acesso à Rodovia SP-318, no distrito de Água Vermelha, sabendo que a vítima passaria por aquela estrada.

Na data de hoje, submetidos a julgamento do Júri, os senhores jurados, em relação ao réu **Anderson Pereira dos Santos**, acolheram integralmente o libelo acusatório, reconhecendo que este acusado cometeu os crimes de tentativa de homicídio e também os dois delitos de sequestro, negando a absolvição do mesmo. No que respeita ao réu **Uedson Rodrigues de Souza**, rejeitaram a tese sustentada pela Defesa da negativa de participação no crime de homicídio, negando a sua absolvição, mas aceitaram a tese da menor participação. Admitiram a sua participação no sequestro em que foi vítima Rogério Pereira dos Santos e o absolveram do sequestro em que foi vítima Osmar Moura Rodrigues.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena aos réus.

Atento aos elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, em relação ao réu Anderson Pereira dos Santos e quanto ao crime de homicídio, do qual é o autor material, deve ser destacado que se trata de réu com péssimos antecedentes, porque já conta com condenação por receptação dolosa (fls. 2954), além de outra por fato posterior pelo delito de porte ilegal de arma (fls. 2955), situação que também compromete a sua conduta social em decorrência dessa reiteração criminosa; considerando a alta reprovabilidade da conduta externada por aceitar eliminar a vida de uma pessoa que sequer conhecia, apenas por vantagem financeira; considerando a intensa deliberação em cumprir a ordem espúria que lhe foi outorgada pelo fato de ter vindo várias vezes a esta cidade para executar a vítima, sem refletir um momento sequer das consequências de seu ato criminoso; considerando o menosprezo com a vida das outras pessoas que se encontravam no veículo com a vítima e que por muita sorte não foram atingidas; considerando que duas qualificadoras foram

reconhecidas, situação que compromete e torna mais grave a conduta delituosa, devendo uma servir como agravante; considerando finalmente a necessidade de uma resposta que seja suficiente e adequada para reprovação e prevenção do crime cometido, impõe-se a exasperação da pena do homicídio nesta primeira fase, estabelecendo-a em dezoito anos de reclusão. Deixo de impor modificação na segunda fase porque, embora presente a agravante da reincidência (fls. 2957 — condenação que não foi não foi considerada na primeira fase), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma circunstância compensar a outra. Na terceira fase, tratando-se de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido, muito próximo da consumação, porquanto por felicidade da vítima não foi obtido o êxito letal, vez que esta foi atingida por sete vezes, imponho a redução de um terço, resultando doze anos de reclusão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesta terceira fase existe ainda o pedido da defesa para aplicar o disposto no artigo 14 da Lei 9.807/1999, que trata de redução de pena do acusado que colabora voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime.

Quis o legislador, ao estabelecer o dispositivo em apreço, fornecer meios que incentivasse o agente a colaborar na apuração de outros autores da empreitada criminosa.

No caso destes autos, em relação ao réu Anderson Pereira dos Santos, entendo cabível o reconhecimento da delação feita pelo mesmo e conceder o prêmio da redução.

Como declarou hoje neste plenário o Delegado de Polícia Gilberto de Aquino, encarregado das investigações, e o investigador Roberto Carlos, também ouvido com testemunha, a delação feita por Anderson foi providencial para esclarecimento dos mandantes do crime, um deles o corréu Claudio Marcello, que também está pronunciado, além do envolvimento da exmulher da vítima, cuja participação está sendo apurada em inquérito em apartado.

Mas a redução a ser concedida ficará no grau mínimo de um terço (1/3), aqui verificando que sua colaboração não foi total ou plena na identificação de todos os coautores ou partícipes, porque se incriminou os mandantes, não teve o mesmo comportamento em relação aos acusados que com ele vieram para ceifar a vida da vítima, ou seja, os réus Uedson Rodrigues de Souza e Alex Sandro de Lima, procurando mesmo inocentá-los de

participação no crime.

Assim, presente a causa da delação prevista no artigo 14 da Lei n 9.807/99, reduzo em mais um terço a pena antes estabelecida, ficando a punição definitiva do réu Anderson Pereira dos Santos, pelo homicídio tentado, em oito (8) anos de reclusão.

Para os **crimes de sequestro**, também presente parte das considerações já feitas e ainda verificando que foram praticados justamente para facilitar a execução do homicídio, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta, estabeleço a pena-base em um ano e seis meses de reclusão. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 2957) e ausente circunstância atenuante, imponho o aumento de 1/6, resultando definitiva a pena de cada delito em um ano e nove meses de reclusão, que torno definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras.

Quanto ao réu UEDSON RODRIGUES DE SOUZA, em relação ao homicídio, também deve ser ressaltado o elevado grau da culpabilidade, consistente na reprovação de sua conduta ao aderir o propósito vergonhoso de ceifar a vida de um chefe de família por motivos mercenários, demonstrando total menosprezo pela vida humana, justifica a imposição de pena acima do mínimo, mas não equiparável a do autor material, cujo comportamento tem gravidade muito mais intensa, fixando-a em quatorze anos de reclusão. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 2926) e inexistindo atenuante em seu favor, imponho o acréscimo de um ano de reclusão, resultando quinze anos de reclusão. Na terceira fase, tratando-se de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido, próximo da consumação como já mencionado, aplico a redução de um terço, resultando em dez (10) anos de reclusão. Por último, reconhecida a participação de menor importância, nos termos do artigo 29, § 1º, do Código Penal, imponho a redução de três anos, por entender que o grau da participação se mostrou relevante para a empreitada criminosa, não merecendo a redução máxima de 1/3, tornando definitiva a pena em 7 anos de reclusão.

Referentemente ao **crime de sequestro** que foi reconhecido, observando os elementos formadores da dosimetria da pena, aqui verificando que este réu foi apenas coadjuvante nesta prática, estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, em um ano de reclusão. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 2926) e não havendo atenuante em seu favor, imponho o aumento de um sexto, tornando definitiva a pena em um ano e dois meses de

reclusão.

CONDENO, pois, ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, à pena de oito (8) anos de reclusão, por ter infringido o artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como à pena de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, por ter transgredido o artigo 148, "caput", do Código Penal, por duas vezes, e UEDSON RODRIGUES DE SOUZA à pena de sete (7) anos de reclusão, por ter infringido o artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c. c. o artigo 14, inciso II, em combinação ainda com o artigo 29, § 1º, todos do Código Penal, bem como à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, por ter transgredido o artigo 148, "caput", do Código Penal.

Iniciarão o cumprimento da pena no **regime fechado.** Primeiro porque, em relação ao homicídio reconhecido, sendo qualificado é hediondo e assim deve iniciar a execução da pena, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.434/07. Em segundo lugar, ambos são reincidentes e como tal o regime fechado é inarredável, porquanto necessário para a reprovação e prevenção dos crimes cometidos. Por último, as penas somadas ultrapassam o teto de oito anos, quando o regime fechado é impositivo (artigo 33, § 2º, item "a", do Código Penal).

Como estão presos preventivamente, assim deverão permanecer, especialmente agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade, devendo ser recomendandos na prisão em que se encontram.

Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária porque estão presos e não demonstram possuir condição financeira.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 25 de novembro de 2016, às 00h30 horas.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA